



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 3 / 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1522 DE 2013 que "Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do diabetes nas crianças e adolescentes nas creches e escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal".

**AUTOR: Deputado Roney Nemer**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Roney Nemer, que "*Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do diabetes nas crianças e adolescentes nas creches e escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal*".

A proposição tem por finalidade proceder ao controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e escolas públicas do Distrito Federal, através do diagnóstico precoce do diabetes.

Para tanto, estabelece que as creches e escolas públicas deverão realizar cadastro de identificação das crianças e adolescentes com diabetes para controle e acompanhamento, bem como atuar na assistência aos pais, professores e demais profissionais envolvidos, conscientizando-os e colaborando para sua atuação junto aos diabéticos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Será dever dos estabelecimentos também, fornecer às crianças e adolescentes com diabetes, alimentação equilibrada e de qualidade, voltada para o atendimento de suas necessidades nutricionais específicas.

O PL já passou por duas Comissões temáticas, CESC e CDDHCEDP, nas quais recebeu parecer favorável a sua aprovação.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição implementar um sistema de controle do diabetes das crianças e adolescentes matriculados nas creches e escolas públicas do Distrito Federal, através do diagnóstico precoce do diabetes.

Para tanto, estabelece que as creches e escolas públicas deverão realizar cadastro de identificação das crianças e adolescentes com diabetes para controle e acompanhamento, bem como atuar na assistência aos pais, professores e demais profissionais envolvidos, conscientizando-os e colaborando para sua atuação junto aos diabéticos.

A diabetes é uma condição que torna o organismo incapaz de processar a glicose, um açúcar presente na maioria dos alimentos que comemos, e a principal fonte de energia do nosso organismo. O hormônio chamado insulina, produzido pelo pâncreas, converte a glicose em energia vital.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1522 / 2013  
FOLHA 23 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pessoas com diabetes ou não produzem insulina, ou produzem muito pouco, em quantidade insuficiente para que o organismo realize a conversão de glicose em energia. Se a glicose não for devidamente processada, ela vai-se acumulando no sangue, ocasionando inúmeros sintomas que afetam a saúde e o bem-estar das pessoas com diabetes.

Os exames que constataam a presença da diabetes devem ser feitos com frequência, já que a doença pode aparecer em qualquer fase da vida, inclusive em crianças e adolescentes. Quando antes for diagnosticada, maiores as chances de seu controle dar-se se forma eficaz.

Atualmente, com a crescente cultura de dietas não saudáveis difundidas entre a população, o número de crianças e adolescentes com diabetes tem crescido alarmantemente. Muitas dessas crianças passam grande parte do dia em creches e escolas e lá se alimentam.

Por esta razão, um controle por parte do Estado, oferecendo alimentação de qualidade e adaptada às necessidades nutricionais de crianças e adolescentes com diabetes mostra-se de extrema importância.

Nesse sentido, não há dúvida que a implantação de um programa de prevenção do diabetes nas creches e escolas, nos moldes do que se propõe no projeto ora em análise mostra oportuno e viável.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, consoante o artigo 24, XV, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

**"Art. 32 ( omissis )**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1522 / 2013  
FOLHA 24 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**§ 1º** *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

**I** – *legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Destaca-se, também que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

**Art. 58.** *Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;*

**Art. 217.** *A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.*

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o projeto em exame guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando maior efetividade às garantias constitucionais tais como saúde e proteção à criança e ao adolescente.

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe.

Assim, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1522/2013, no âmbito desta CCJ.

Sala das Comissões, de de 2014.

**Deputado CHICO LEITE**

**Presidente**

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1522 / 2013 5  
FOLHA 26 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

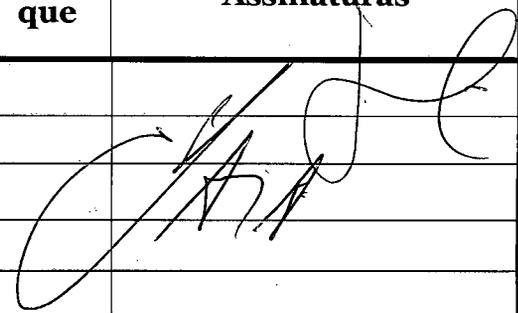
**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1522/2013**

Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do diabetes nas crianças e adolescentes nas creches e escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. RÔNEY NEMER**  
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**  
 PARECER: **Admissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12.08.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa					X		
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

- APROVADO**       Parecer do Relator  
 Voto em Separado  
 **REJEITADO**      Relator do parecer do vencido: Dep.  
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):  
 Concedido Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

16<sup>a</sup> Ordinária

      <sup>a</sup> Extraordinária

**Paulo Eduardo Pinto de Almeida**  
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

FL. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_